



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/12/2012, às 15h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição <b>Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012</b>
--------------------	---

autor <b>Dep. Vaz de Lima</b>	n.º do prontuário
----------------------------------	-------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea
--------	---------------	-------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:**

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de

dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

### **Justificação**

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

